SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245337 - SP (2026/0345294-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ JOSE FERES
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		PAULO SÉRGIO FEUZ - SP133505
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO PARA O COLEGIADO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que indeferi o pedido de liminar formulado no presente recurso em *habeas corpus*, que visava a reclassificação da conduta, com a readequação da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em recurso em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus.*

4. No caso, a decisão agravada indeferiu o pedido de liminar ante a impossibilidade de constatação, de plano, do constrangimento ilegal ou dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60930532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 88e07bc3-3ced-4cac-babb-e4591d17f0d6

Tese de julgamento:

É incabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do STJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.026.709/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 983.657/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 88e07bc3-3ced-4cac-babb-e4591d17f0d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245337 - SP (2026/0345294-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ JOSE FERES
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		PAULO SÉRGIO FEUZ - SP133505
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO PARA O COLEGIADO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que indeferi o pedido de liminar formulado no presente recurso em *habeas corpus*, que visava a reclassificação da conduta, com a readequação da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em recurso em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus.*

4. No caso, a decisão agravada indeferiu o pedido de liminar ante a impossibilidade de constatação, de plano, do constrangimento ilegal ou dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60359699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:41:34
Código de Controle do Documento: 3374cedf-6e91-40a1-804f-9e805fd8a812

Tese de julgamento:

É incabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do STJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.026.709/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 983.657/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ JOSÉ FERES contra decisão em que indeferi o pedido de liminar formulado no presente recurso em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que o constrangimento ilegal é aferível de plano, uma vez que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta subsunção jurídica de fatos incontroversos.

Afirma que a conduta imputada ao recorrente, consistente na mera omissão de emissão de notas fiscais em atividade de estacionamento, sem manipulação de livros fiscais, falsificação documental ou inserção de informações inexatas em escrituração, amolda-se ao art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990, e não ao art. 1º, II, do mesmo diploma legal.

Alega, ainda, que a tese defensiva possui caráter inédito, não configurando reiteração de pedidos anteriormente apreciados, razão pela qual seria cabível sua análise na presente via.

Sustenta a existência de plausibilidade jurídica do pedido, com base em precedentes do STF e do STJ que admitem a revaloração jurídica de fatos incontroversos em *habeas corpus*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade processual por deficiência da defesa técnica anterior, nos termos da Súmula 523 do STF, ao argumento de que deixou de ser suscitada tese apta a ensejar a desclassificação da conduta para tipo penal menos gravoso, com evidente prejuízo ao condenado.

Quanto ao perigo da demora, ressalta que os efeitos da condenação estão em vias de concretização, embora o recorrente seja primário, tenha recebido pena substituída por restritivas de direitos e mantenha regular parcelamento e adimplemento do débito tributário relacionado aos fatos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada com o deferimento da liminar, ou, alternativamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA60359699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:41:34
Código de Controle do Documento: 3374cedf-6e91-40a1-804f-9e805fd8a812

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Consigna-se que o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça traz as hipóteses de cabimento do agravo regimental em matéria penal. A propósito, confira-se o teor do dispositivo:

> *"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, **à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."*

Esta Corte Superior, interpretando o referido dispositivo, possui o entendimento consolidado no sentido de que não é cabível agravo regimental contra a decisão de relator que defere ou indefere a medida liminar. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR NO HABEAS CORPUS. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar em habeas corpus, em que se pleiteava a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.*
>
> *2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a prisão preventiva, denúncia genérica sem individualização da conduta, desproporcionalidade da prisão em razão da quantidade diminuta de drogas apreendidas e violação ao princípio da presunção de inocência.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em habeas corpus.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em habeas corpus.***
>
> *5. No caso concreto, o Tribunal de origem justificou a manutenção da custódia cautelar na gravidade concreta da conduta, na reincidência do agravante e nos indícios que o vinculavam aos delitos investigados. Desse modo, deve-se reservar a análise da matéria ao julgamento definitivo do habeas corpus.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*

Documento eletrônico VDA60359699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:41:34
Código de Controle do Documento: 3374cedf-6e91-40a1-804f-9e805fd8a812

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É incabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em habeas corpus, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no HC n. 1.026.709/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE E NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus. O agravante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática de delitos previstos na Lei n. 11.343/2006 e no Código Penal.

2. A decisão agravada foi disponibilizada no DJEN em 26/02/2025, considerando-se publicada em 27/02/2025, com prazo recursal iniciado em 28/02/2025 e terminado em 06/03/2025. O agravo regimental foi protocolizado em 08/03/2025, após o prazo legal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em habeas corpus é cabível e se foi tempestivo.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é intempestivo, pois interposto após o prazo de 05 (cinco) dias corridos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do RISTJ.

5. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos é intempestivo. 2. Não cabe agravo regimental contra decisão que indefere pedido liminar em habeas corpus.

(AgRg no HC n. 983.657/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

No caso em análise, a decisão agravada indeferiu o pedido de liminar ante a impossibilidade de constatação, de plano, do constrangimento ilegal ou dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência, *in verbis*:

"No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência.

Documento eletrônico VDA60359699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:41:34
Código de Controle do Documento: 3374cedf-6e91-40a1-804f-9e805fd8a812

> *Destarte, a pretensão será analisada mais detalhadamente na oportunidade de seu julgamento definitivo, após as informações devidamente prestadas, bem como da manifestação do Parquet federal."* (fl. 132)

Desse modo, deve-se reservar a análise da matéria ao julgamento definitivo do recurso em *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60359699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:41:34
Código de Controle do Documento: 3374cedf-6e91-40a1-804f-9e805fd8a812

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 245.337 / SP

Número Registro: 2026/0345294-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00703657020168260050 21091758420268260000 703657020168260050

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ JOSE FERES
ADVOGADOS	: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
	PAULO SÉRGIO FEUZ - SP133505
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ JOSE FERES
ADVOGADOS	: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
	PAULO SÉRGIO FEUZ - SP133505
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 3a34f078-ad8c-4bdf-8f0e-dd75387eb15d

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 3a34f078-ad8c-4bdf-8f0e-dd75387eb15d